

 PREGÃO ELETRÔNICO**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE (O recurso foi repassado para decisão da Autoridade Competente).**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021 – CLDF

Recorrente: DEDETIZADORA FOLHA EIRELI

Decisão da Pregoeira

1 – DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso apresentado, tempestivamente, pela licitante DEDETIZADORA FOLHA EIRELI, CNPJ nº 15.539.906/0001-56, em face de sua inabilitação no Pregão Eletrônico nº 15/2021, que tem por objeto a contratação de "empresa especializada na prestação dos serviços de Profilaxia e Tratamento Ambiental de ambientes fechados e de acesso coletivo, sob demanda, utilizando produto saneante registrado no Ministério da Saúde (ANVISA) para fins de controle biológico, no edifício sede da Câmara Legislativa do Distrito Federal, de acordo com as condições e especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I" do Edital (0409576).

Em razões de recurso (0433579), a licitante DEDETIZADORA FOLHA EIRELI, ora Recorrente, alega que "os itens que serviram de fundamentação para a desclassificação da empresa não se sustentam, pois transbordam o limite do aceitável, para contratações de mesmo objeto, bem como foi fundamentada em total excesso de rigor exacerbado". Aduz, ainda, que a licitante declarada vencedora no certame não cumpriu os requisitos do Edital, em especial os itens 13.10.1.1.5 e 13.10.1.1.6.

Em contrarrazões (0437153), a licitante GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 01.797.423/0001-47, ora Recorrida, manifestou-se no sentido de que "não assiste qualquer razão a Recorrente, a uma, pois participou da licitação tendo pleno conhecimento dos requisitos habilitatórios, não tendo impugnado o Edital quanto a quaisquer de seus termos, anuindo, portanto, com todos os requisitos do Edital e de seus anexos, não podendo alegar, posteriormente, o excesso de rigorismo ou ilegalidade na conduta da Ilma. Pregoeira, a duas, pois os documentos não apresentados pela DEDETIZADORA FOLHA era documentos que deveriam ser apresentados na proposta originalmente, sendo vedada a inclusão posterior de tais documentos, conforme dispõe o artigo 43, §3, da Lei nº 8.666/93". Afirma, ainda, que cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital. Quando à observância dos itens 13.10.1.1.5 e 13.10.1.1.6 do instrumento convocatório, a Recorrida dispõe que "conforme se extrai dos documentos habilitatórios apresentados pela GHS, pode-se concluir que os Laudos de irritabilidade ocular e cutânea (dérmica) do produto e os laudos de exames realizados pelo laboratório Bioagri que atendem na íntegra as exigências editalícias quanto à capacitação técnica, não havendo que se falar, por tanto, em ausência de comprovação dos requisitos de habilitação técnica por parte da GHS".

É o breve relatório.

2 – DA ANÁLISE

Preliminarmente, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos necessários para seu conhecimento.

A Recorrente foi inabilitada por não atender às exigências constantes nos subitens 13.10.1.1.2; 13.10.1.1.4; 13.10.1.1.5 e 13.10.1.1.6 do Edital. Tais exigências, dentre outras, estavam previstas no item 13 do instrumento convocatório e faziam parte dos documentos de habilitação a serem apresentados juntamente com a proposta.

Nesse sentido, convém destacar o disposto no item 7.1 do Edital, in verbis:

7.1. Os licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no Edital, proposta com a descrição do objeto a ser contratado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação. (grifou-se)

Referida disposição editalícia reproduz a exigência normativa fixada no Decreto nº 10.024/2019 que, ao modificar a regulamentação relativa ao pregão eletrônico, estabeleceu a obrigatoriedade de que todos os interessados devem encaminhar, juntamente com a proposta, toda a documentação de habilitação exigida no Edital, como se observa nos arts. 6º e 26, *ipsis litteris*:

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

(...)

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV – abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

(...)

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifou-se)

In casu, a Recorrente não apresentou, juntamente com a proposta, as documentações exigidas nos subitens 13.10.1.1.2; 13.10.1.1.4; 13.10.1.1.5 e 13.10.1.1.6 do Edital, deixando de atender, portanto, obrigação prevista no instrumento convocatório e imposta a todos os participantes do certame, razão pela qual teve sua proposta recusada.

Em relação à afirmação da Recorrente sobre o “excesso de rigor” na decisão de inabilitação exarada por esta Pregoeira, entendo que o termo correto é “julgamento objetivo”, em razão de tal decisão ter se baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, afastando, assim, qualquer subjetivismo quando da análise da documentação de habilitação, sendo observado, in totum, o princípio da vinculação ao Edital.

Ademais, esta Pregoeira entende que divergências sobre as exigências insertas no Edital deveriam ter sido declaradas em momento oportuno, qual seja, quando do prazo para impugnação do instrumento convocatório, constituindo a petição apresentada pela Recorrente, na verdade, uma impugnação revestida de recurso administrativo.

No que tange à habilitação da licitante GHS INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, esta Pregoeira, quando da análise da documentação referente à qualificação técnica da empresa, solicitou auxílio à Unidade Demandante, que se manifestou, nos termos do Despacho DSG (0428975), a saber:

Em atenção ao Despacho CPL 0427147, informo que foram analisadas a documentação habilitatória 0427145 enviada pela empresa GHS INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA, terceira classificada pela ordem de menor preço, e que constam da relação todos os itens habilitatórios nas condições exigidas no Termo de Referência. (grifou-se)

Portanto, não há que se falar em não preenchimento dos requisitos mínimos de habilitação, por parte da Recorrida, tendo em vista a análise acurada dos documentos de habilitação realizada por esta Pregoeira e corroborada pela Unidade Demandante, conforme demonstrado alhures.

3 – DA CONCLUSÃO

Em face das considerações apresentadas, decido:

Conhecer do recurso administrativo interposto pela licitante DEDETIZADORA FOLHA EIRELI, CNPJ nº 15.539.906/0001-56, por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento em sua totalidade.

Submeter ao Sr. Ordenador de Despesas da CLDF as razões e contrarrazões apresentadas para apreciação do mérito e decisão final.

Lana Marta Gonçalves Pires

Pregoeira

Voltar